UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs): EXPERIÊNCIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

João Vitor Correia Lima

Profª. MSc.Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza

Aracaju

2015

JOÃO VITOR CORREIA LIMA

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs): EXPERIÊNCIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza

Professora Orientadora

Universidade Tiradentes

_____

Renata Cristina Macedôneo de Souza

Professora Examinadora

Universidade Tiradentes

_____

Dircilene da Silva Ladico

Professora Examinadora

Universidade Tiradentes

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs): EXPERIÊNCIA NO ÂMBITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

João Vitor Correia Lima[1]

RESUMO

O crescimento populacional trouxe consigo demandas por melhores condições de vida. Percebeu-se a insuficiência do Poder Público para prover a infraestrutura, as políticas públicas e serviços públicos necessários para o crescimento e desenvolvimento. O presente artigo tem como objetivo o estudo acerca da atual situação das parcerias realizadas e aquelas em progresso, as quais unem administração pública e parceiros privados, com foco nos empreendimentos realizados na área de educação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa descritiva.Foram abordados o histórico das parcerias no Brasil e no mundo, os resultados obtidos e a importância destas parcerias no âmbito educacional.Infere-se, num primeiro olhar, que é proveitosa a inclusão de capital privado na prestação de serviços públicos, sobretudo na educação. Portanto, uma cooperação entre o Estado, a população e a iniciativa privada se faz necessária para que a República Federativa do Brasil possa continuar avançando rumo ao desenvolvimento da educação do seu povo.

Palavras-chave: Educação. Lei 11.079/04. Parceria Público-Privada.

1 INTRODUÇÃO

O mundo hoje encontra-se bastante diferente do que era visto pelas gerações passadas. Com o crescimento populacional, as demandas por melhores condições de vida são bastante elevadas. As populações perceberam que somente o Poder Público não era suficiente para prover a infraestrutura, as políticas públicas e serviços públicos necessários para que os países pudessem crescer e se desenvolver. Foi através deste pensamento que a iniciativa privada foi sendo inserida no âmbito das responsabilidades do Estado.

Ao se analisar as características e o funcionamento da gestão pública, deve ser levado em consideração o momento econômico que o mundo está vivendo. Uma

[1] Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jv_correia@hotmail.com

gestão pública do presente tem muito pouco ou quase nenhuma semelhança com gestões públicas que ocorreram no passado. Após a Segunda Grande Guerra, o modelo econômico capitalista se expandiu pelo mundo e conheceu tempos áureos. Porém, nos tempos atuais, há crises que afetam toda a população global, a qual deve se ajustar ao avanço da tecnologia que está intimamente conectada para o desenvolvimento de novas práticas.

Devido a essas crises, a ideia de colaboração entre o poder público e a iniciativa privada surgiu. A tentativa de superação fez com que o Estado atraísse a iniciativa privada para o seio das políticas públicas e sociais. O público não-estatal ganhou forma e buscou alcançar a eficiência e produtividade tão características do setor privado.

O que era considerado serviço público num tempo passado hoje pode não mais possuir essa titulação. Um exemplo que ilustra bem o assunto tratado diz respeito aos famosos bondes, os quais eram meios de transporte bem populares no início e até meados do século XX, mas que agora quase não são vistos circulando (funcionam mais como peças de museu e pontos turísticos). Era tido como serviço público, o que hoje não condiz com a realidade. Atualmente, por outro lado, existem serviços que são considerados públicos, mas que, nas décadas e séculos passados, a sua existência nem era imaginada. É o caso, por exemplo, dos metrôs, verdadeiros facilitadores da vida dos moradores nas cidades onde já foram instalados.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 175, que é obrigação da Administração pública, em qualquer de suas esferas e de forma direta ou indireta, prestar serviços de caráter público. A forma indireta de prestação de serviços públicos diz respeito a concessões e permissões, sempre através de licitação. As parcerias público-privadas são concessões tidas como “especiais”, todavia têm que respeitar as regras trazidas pela Carta Magna.

Assim sendo, um modo de tentar garantir os investimentos na melhoria da qualidade de vida da população é admitir que a iniciativa privada adentre no âmbito da prestação de serviços de natureza pública, o que se admite nas formas de permissão, concessão e parcerias público-privadas, como anteriormente citado. Tendo isso em vista, foram criadas pelo Congresso Nacional brasileiro as leis 8.987/95 e 11079/04. A primeira lei traz as chamadas concessões “comuns” e as

permissões. A segunda, por sua vez, traz as inovadoras parcerias público-privadas, as quais se subdividem em concessão patrocinada e concessão administrativa.

Destarte, o presente artigo tem como objetivo o estudo acerca da atual situação das parcerias que foram (e as que ainda estão sendo) realizadas unindo a administração pública e os chamados parceiros privados. A Lei 11.079/04, que trata sobre o tema, completou um decênio no ano passado, fato que serve para aguçar a curiosidade sobre o êxito ou fracasso das tais parcerias. É fato que uma inovação tão grande no modo como os parceiros públicos e privados se relacionam não seria realizada com sucesso num tempo curto, porém em 10 anos é nítido o relativo sucesso que algumas parcerias encontraram.

A justificativa para embasar a escolha pelo presente tema diz respeito à grande pertinência e atualidade do mesmo. No panorama mundial atual, é nítida a necessidade de cooperação entre os países e as suas respectivas iniciativas privadas. Estes dois setores (Estado e mercado) avistaram as vantagens que este tipo de relação poderia trazer para ambos. O Estado não precisa enfrentar a sua burocracia característica e a falta de verbas que levam à falta de investimentos para melhorar a vida da população, e a iniciativa privada ganha um novo cliente para realizar negócios rentáveis e com longo período de duração.

A metodologia usada para a realização deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e a pesquisa descritiva. A bibliografia utilizada abrangeu livros didáticos, artigos científicos e notícias encontradas acerca do tema na internet. Com relação à pesquisa descritiva, foram realizados alguns estudos de casos práticos que ocorreram no Brasil e no mundo, além de leitura das legislações pertinentes.

2 ASPECTOS GERAIS DA PPP

Com relação aos aspectos gerais, verifica-se que na permissão e na concessão, a responsabilidade pela prestação do serviço público é transferida ao particular, o qual é remunerado através apenas de contraprestação paga pelos usuários do serviço. Já as parcerias público-privadas apresentam um aporte financeiro suportado, no todo ou em parte, pelo Poder Público. Elas são uma ferramenta ainda pouco utilizada no mundo e que ainda está em estágio bastante inicial no Brasil. Nesse tipo de parceria é feita uma “concessão especial”,que pode

ser feita de duas formas: concessão patrocinada e concessão administrativa (KNOPLOCK, 2008).

O tema é tratado em jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. 1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de resposta à propaganda tida como irregular, ao afirmar que candidato a Prefeito é a favor da privatização da Compesa e será responsável por eventual aumento de conta de água. 2. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.079/04, "Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa". 3. A propaganda impugnada, dando a entender que PPP é a privatização de serviços públicos, é capaz de incutir nos eleitores a noção inverídica de que o candidato recorrente quer a privatização da Compesa e será o responsável por eventual aumento da conta de água. 4. Direito de resposta de 01 (um) minuto, em todas as emissoras de rádio que veicularam a irregularidade. 5. Recurso parcialmente provido.(TRE-PE - RE: 14374 PE , Relator: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012)

Importante se faz especificar cada aspecto dos tipos especiais de concessões que são as PPPs. Na concessão patrocinada o parceiro privado recebe, além da contraprestação paga pelos usuários do serviço público, uma remuneração paga pelo Estado, pois não seria rentável para a iniciativa privada se recebesse pelos serviços prestados apenas a tarifa paga pelos usuários. Exemplo que ilustra bem esse tipo de concessão é a construção e exploração de rodovias. No tocante à concessão administrativa existe uma grande alteração no panorama das concessões típicas, pois o particular em colaboração com o Estado recebe apenas uma contraprestação paga por este. Ótimos exemplos de concessões administrativas são as que têm como objeto as atividades de saúde, educação e presídios. Nesses três serviços de extrema utilidade pública, o Poder Público (incluindo aqui o particular em colaboração) não pode cobrar qualquer contraprestação por parte dos usuários (DI PIETRO, 2009).

Posto isso, para serem implantadas as PPPs, algumas regras devem ser observadas. Primeiramente é o prazo de duração. O art. 5°, inciso I da Lei 11.079/04, diz que as cláusulas dos contratos de parceria público-privada devem conter o prazo de vigência contratual, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco)

anos, incluindo eventual prorrogação. Esses prazos são bastante dilatados, pois os investimentos feitos pela iniciativa privada na execução dos contratos são sempre de grande vulto (devem, necessariamente, possuir valor superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de Reais), conforme determinação da Lei 11.079/04), o que gera para ela a expectativa de que possa resgatar os investimentos feitos mediante a contraprestação paga (apenas pela Administração Pública ou por esta e mais a tarifa paga pelos usuários) pela disponibilização do serviço. Outro ponto salutar é que não pode ser celebrado um contrato de parceria que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, é o que reza o art. 2°, §4° da Lei 11.079/04 (DI PIETRO, 2009).

Maria Silvia Zanella Di Pietro traz a seguinte observação:

> Também é oportuno lembrar que, sendo o prazo do contrato fixado em 35 anos e verificando-se que o mesmo não foi suficiente para a recuperação dos investimentos feitos pelo parceiro privado, a prorrogação poderá fazer-se pelo prazo suficiente para que essa recuperação ocorra. Não sendo feita essa prorrogação, caberá ao parceiro privado o direito de pleitear indenização por perdas e danos(2009, p. 170).

Dessa forma, tendo em vista a importância de que se resguarde o interesse da iniciativa privada, deve ser assegurado que o investimento realizado por esta seja amortizado gradativa e inteiramente. A Lei 11.079/04 é clara no sentido de que os 35 anos são suficientes, já incluindo eventuais prorrogações. Di Pietro (2009) adota uma posição doutrinária minoritária quando afirma que além do mecanismo de duração dilatada do contrato, é aceita a possibilidade de duração por prazo superior aos 35 anos previstos na lei, desde que a recuperação do investimento privado não se tenha dado por completo no tempo previsto no contrato. Um método também cabível é a propositura de uma ação indenizatória de perdas e danos, nos casos em que não seja oportuna a continuação de prestação dos serviços acordados na PPP.

Como lembra Bolzan (2012), as parcerias aqui tratadas abrangem serviços que suprem diversas demandas da população. É do interesse da coletividade que sejam prestados, de forma satisfatória, seja pela Administração pública, seja pelo parceiro privado.

Existe uma vasta gama de serviços que não admitem qualquer tipo de delegação aos particulares - são os chamados serviços próprios do Estado (exemplos: segurança, higiene, judiciário, polícia etc.). O Poder Público, com toda a sua supremacia, é titular desses chamados “serviços próprios” e os deve prestar diretamente. Por exemplo, não pode ser feita uma PPP cujo objeto seja a prestação de serviços judiciários ou de polícia. Tirando essa parcela de serviços que são de titularidade privativa da Administração Pública, os demais podem, sim, ser objeto de delegação a particulares e, por consequência, objeto de parceria público-privada (BOLZAN, 2012).

3 AS PPPs NO PLANO INTERNACIONAL OU EM OUTROS PAÍSES

Farias (2008) leciona que a primeira experiência oficial com PPPs ocorreu na Inglaterra através da PFI (Private FinanceInitiative) na década de 90, mais precisamente em 1992, durante o governo do primeiro-ministro John Major. As PFI foram criadas exatamente para estimular cooperações entre os setores público e privado em empreendimentos de caráter público.

A sigla PPP, utilizada no Brasil,é a mesma nomenclatura no Reino Unido (Public-Private Partneships), porém existem diversas diferenças para o modelo adotado no Brasil. O termo, na terra da rainha,refere-se a diversas formas de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada,dentre as quais estão terceirizações, privatizações, consórcios, PFI (semelhante ao que se entende por parcerias), concessões, dentre outras. A diferença para o modelo brasileiro é que na parceria público-privada britânica o Estado é responsável por prestar parte dos serviços – de resto é bastante parecido com o modelo utilizado no Brasil (FARIAS 2008).

Focalizando mais na PFI, são notáveis as semelhanças com relação ao modelo brasileiro. Por exemplo, nessa forma de cooperação, o Estado também busca atrair investimentos da iniciativa privada para áreas importantes que são atribuições do poder público, principalmente na área de infraestrutura. Outro objetivo é utilizar o modelo ágil e produtivo que a iniciativa privada possui para atender às necessidades públicas, visualizando, assim, um ganho de eficiência. Uma diferença encontrada diz respeito ao valor mínimo para a realização desses contratos, pois o valor mínimo para a realização de uma PFI é de £20.000.000,00 (vinte milhões de

libras esterlinas). Se fosse convertido em real, no câmbio atual, daria um valor de, aproximadamente, R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais. É na Inglaterra, por exemplo, onde está localizada a maior PPP do mundo: o metrô de Londres (FARIAS, 2008).

Ainda segundo Farias (2008), atravessando o Oceano Atlântico e desembarcando nos Estados Unidos da América, também se encontram experiências com PPPs, contudo com uma realidade bastante diferente das anteriormente tratadas.

Nos EUA, a iniciativa privada é extremamente fortificada, visto que são os empresários quem custeiam, em grande parcela, os serviços públicos e a infraestrutura. O Estado americano, por si só, é bastante diminuto, pois depende enormemente da iniciativa privada para poder governar. A função do poder público é, basicamente, regular a atuação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos e de infraestrutura, realizando os fomentos necessários. Percebe-se, diante do exposto, que as parcerias entre os setores público e privado estão no cotidiano do sistema norte-americano (FARIAS, 2008).

Como lembra Farias (2008), um pouco distante das realidades americana e britânica, está o Chile. O país passou por um recente crescimento econômico, no qual a infraestrutura antiga restou obsoleta. Foi a partir desse ponto que o governo chileno começou a investir em parcerias com o setor privado com vistas a manter a infraestrutura adequada para a manutenção do crescimento econômico. Com esse pensamento moderno e visando o desenvolvimento, a experiência com PPPs no Chile foi bem sucedida. Desde meados da década de 90, o governo chileno realizou 36 projetos envolvendo um valor estimado em US$ 5,5 bilhões, como menciona o autor supracitado.

Esses modelos que obtiveram determinado sucesso podem servir como inspiração para o Brasil, conforme afirma Luciano Chaves de Farias:

> Como demonstrado pelos relatos de algumas experiências no plano internacional, as PPPs têm, de uma maneira geral, alcançado um relativo êxito. Tal sucesso somente foi possível em virtude do saneamento de falhas encontradas no decorrer da implementação dos projetos. Desse modo, as PPPs brasileiras já nascem com a vantagem de poder implementar o novo modelo de contratação considerando como bússola os erros e acertos observados nas experiências internacionais (2008, p. 61).

Logo, é preciso ter cautela com o modelo de parceria pública brasileiro. Espelhar um projeto de PPP pátrio com um projeto de um país, cuja realidade é totalmente diferente da brasileira,é bastante arriscado. Por exemplo, importar o modelo norte-americano e usá-lo como espelho para as parcerias público-privadas pátrias seria uma ignorância, pois os EUA possuem características próprias que em nada se assemelham às característicassociais, jurídicas, históricas e constitucionais do Brasil. Portanto, é interessante, sim, que se levem como modelos a serem seguidos as PPPs que obtiveram êxito em outros países. Todavia, é interessante que se façam adaptações à realidade pátria (FARIAS, 2008).

4 SURGIMENTO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO BRASIL

No panorama atual do Brasil, onde uma séria crise bate às portas dos cidadãos, ocorre uma verdadeira estagnação na capacidade de utilização das receitas públicas em investimentos de infraestrutura e serviços públicos. O orçamento se encontra bastante fragilizado e alguns aspectos no âmbito social serão preteridos em função da necessidade de superação desta que pode significar uma recessão econômica catastrófica para o país. Com isso, parece muito atrativo que alguns investimentos fiquem a cargo da iniciativa privada, através de permissões, concessões e, sobretudo, das PPPs (LIMA, 2014).

Os autores Daniel Yoshio Shinohara e José Roberto Ferreira Savoia, debatem sobre o momento em que o Estado brasileiro percebeu as vantagens de firmarem contratos com parceiros privados:

> No Brasil, a idéia de implementação das parcerias público-privadas foi percebida como uma ferramenta imprescindível para alavancar ocrescimento e o desenvolvimento do país, dada a escassez de recursos para capitalizar novos investimentos, especialmente em áreas bastante carentes atualmente, como as de infraestrutura. A possibilidade de transferir essa responsabilidade para a iniciativa privada é o que faz das PPP uma possível solução para a falta de verbas para investimentos públicos, bem como fonte de geração de novos empregos. (2008, p. 35)

Em virtude disso, as PPPs surgiram no Brasil num momento em que a ideologia do mundo estava atrelada a um Estado mais atuante em toda a vida da população. Não mais era admitida uma ideologia totalmente Liberal, em que existia um Estado mínimo que mal interferia em aspectos importantes para a governabilidade da máquina pública. Não mais se acreditava que a “mão invisível do Mercado” era suficiente para regular a vida socioeconômica de um país. Agora estava em pauta um Estado Neoliberal, o qual avocava para si diversas atribuições que antes não eram suas (FARIAS, 2008).

Após o difícil período da ditadura militar (1964-1985), foi preciso realizar um verdadeiro ressurgimento do Estado Democrático nacional. O autor Farias (2008) identifica que começou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, após, por uma Reforma do Aparelho Administrativo brasileiro.Um presidente que buscou a renovação foi Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), porém os seus métodos foram contestados por muitos. Ele privatizou grandes empresas públicas que faziam frente às gigantescas multinacionais como, por exemplo, a Companhia Vale do Rio Doce. Outro ato também emanado do ex-presidente e importante para a discussão deste estudo foia flexibilização de monopólios de serviços públicos. Agora os serviços públicos poderiam, em parte, serem efetuados pela iniciativa privada, por exemplo.

Sucedendo FHC, veio o presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva (2003-2010). Na época em que este começou a governar o Brasil, já existiam discussões acerca da aplicação e êxito de parcerias entre os setores público e privado em outros países. Faltava, assim, ao Brasil aderir a essa nova realidade mundial. Para isso, ainda faltava a edição de uma norma federal que regulasse os aspectos gerais acerca das PPPs pátrias (MANSO, 2010).

Porém, essa inexistência de uma norma federal reguladora não foi óbice aos estados de Minas Gerais e São Paulo. Ambos os estados criaram leis próprias (Lei Estadual nº 14.868 de 16/12/2003 e Lei Estadual nº 11.688 de 19/05/2004, respectivamente) tratando sobre o tema.Após, em 2004, foi criada a Lei Federal nº 11.079/04, a qual tratou da temática nos níveis federal e nacional(MANSO, 2010).

Por conseguinte, de acordo com o que fala Di Pietro (2009), um ponto importante para que alternativas com relação aos investimentos no setor público fossem buscadas foi a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa lei

veda a realização de investimentos que resultem em acréscimo de gastos e endividamento do Brasil. Com isso, a iniciativa privada pode ser chamada a atuar em determinadas áreas que antes eram geridas pela Administração Pública, pois esta ficaria de mãos atadas sem poder investir em áreas elementares.

Lima (2014) aponta que uma característica notadamente eficiente das PPPs é o chamado DBFOM (*Design, Build, Finance, Operate, Mantain*), significa todo o processo que envolve uma PPP (projeto, construção, financiamento, operação e manutenção do empreendimento). Esse modelo com todas as etapas realizadas por só uma empresa ou consórcio de empresas confere maior resultado e se mostra muito mais eficiente e menos burocrático.

No modelo tradicional de contratação, por exemplo, é realizada uma licitação para cada uma das etapas e o licitante vencedor de uma etapa não pode participar das demais. Vê-se, com isso, que nos casos urgentes onde as demandas são elevadas e ferozes, não há como se fazer o modelo tradicional de contratação, pois não haveria tempo hábil (LIMA, 2014).

Outro lado que reflete o interesse de que o serviço prestado pela iniciativa privada seja considerado como de forma plenamente satisfatória para os interessados (coletividade ou Poder Público) é que aquela só receberá ou continuará recebendo a sua contraprestação se o serviço ofertado for de boa qualidade. Em virtude disso, o Estado exerce uma intensa fiscalização para apurar quaisquer irregularidades, avaliando o serviço segundo índices de performance, os quais serão a base para a remuneração do parceiro privado (BARCHET, 2008).

Trazido isto por Barchet (2008), percebe-se que o parceiro privado na realização de um contrato de PPP busca o lucro, pois os investimentos feitos por ele não são pequenos (o valor mínimo é de R$20.000.000,00). Em virtude disso a empresa (ou consórcio de empresas) tem pleno interesse de que todos os prazos sejam cumpridos para que possa receber o mais rápido possível o que lhe é devido.

Outro ponto sensível para ambos os lados da relação é que os custos da construção sejam os menores possíveis para que os retornos financeiros sejam maiores, o que demonstra uma nítida observação do binômio: maior resultado/menor dispêndio, constante no princípio da eficiência. Há também o interesse de que a execução do empreendimento observe padrões de qualidade, pois senão o parceiro privado arcará com futuros e desnecessários custos de manutenção (MELLO, 2013).

Existem setores que são mais propícios à criação dessas concessões especiais. As áreas de transportes, do meio ambiente e de infraestrutura são bastante utilizadas. Existem PPPs em curso no País que envolvem a construção, o gerenciamento e a manutenção de rodovias, ferrovias, aeroportos, portos; a coleta e o tratamento do lixo, tratamento de esgoto, distribuição de água; e a construção, gerenciamento e manutenção de presídios e escolas (LIMA, 2014).

Apesar disso, quando há a formação de uma parceria público-privada, a Administração Pública não abre mão totalmente do serviço público ao bel-prazer da iniciativa privada. No ordenamento jurídico pátrio pode se encontrar mecanismos de controle por parte do Estado e da sociedade com relação à prestação do serviço de caráter público pelo parceiro privado. Esse controle é político, administrativo, financeiro e judicial. Como há a prestação de serviços à coletividade, então o Princípio da Supremacia do Interesse Público dá as bases para que esse controle seja legítimo e são utilizadas, de forma subsidiária, as Leis 8.666/93 e 8.987/95 (KNOPLOCK, 2008).

Como ocorre nas concessões ditas “comuns”, nas PPPs também há a possibilidade de responsabilização do contratado pelo inadimplemento contratual. Desse modo, conforme explica Di Pietro (2009), a Lei 11.079/04 ainda trouxe a possibilidade de sancionar o parceiro público nos casos de inadimplemento contratual por parte deste (art. 5º, II, Lei 11.079/04). O Estado é obrigado a reparar o dano causado, todavia também ocorre a sanção da autoridade administrativa responsável pelo inadimplemento contratual.

Como é sabido, no Direito Administrativo o Princípio da Legalidade deve ser obedecido sempre, inclusive nas aplicações de penalidades (tanto as judiciais, quantos as administrativas). A Lei das PPPs só trouxe a possibilidade de penalização, não trazendo, contudo, os tipos de penalidades cabíveis. Para resolver esse problema, é aplicada subsidiariamente a Lei 8.666/93 (DI PIETRO, 2009).

Farias (2008) esclarece que a Lei 11.079/04 possui uma função dúplice, de modo que traz dois tipos de normas: as federais e as nacionais. Num primeiro momento podem parecer sinônimas, mas não o são. As normas nacionais possuem um caráter de normas gerais. Por isso mesmo, elas servem para estabelecer os parâmetros gerais a serem seguidos pelas esferas de governo de menor escalão

(Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios). As normas federais, por sua vez, apenas vinculam os órgãos e entidades da União.

Conforme Di Pietro (2009) e Barchet (2008), os investimentos a serem feitos são de valores muito altos, os parceiros privados precisam de incentivos e de garantias de que a parceria não será desfeita antes do termo final por razões que os mesmos não deram causa. Por exemplo, como o tempo de duração dos contratos é bastante longo, com a mudança de governo poderia haver um entendimento contrário à celebração do contrato de parceria e, como consequência, o seu desfazimento precário. Tendo em mente essa necessidade de mecanismos de garantias para a iniciativa privada, o legislador criou o art. 8º da Lei 11.079/04:

> As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
> I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
> II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
> III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
> IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
> V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
> VI - outros mecanismos admitidos em lei.
> Parágrafo único. (VETADO).

No referido artigo estão contidos os mecanismos de garantia que podem ser utilizados quando das criações das PPPs.Continuando na mesma lei, o seu art. 9° traz uma regra que deve ser observada antes da celebração do contrato que disciplina a formação de parceria público-privada. O artigo em destaque disciplina sobre a obrigatoriedade da criação de uma sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceira. Esta será uma sociedade empresária, que poderá até mesmo ser instituída sob a forma de companhia aberta, devendo, entretanto, adotar uma forma padronizada de contabilidade e demonstrações financeiras (DI PIETRO, 2009). Há jurisprudências nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO NO ÂMBITO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - CONSTRUÇÃO DA LINHA 6-LARANJA DO METRÔ DE SÃO PAULO - Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução

> do mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 295, II, e 267, I e VI)- Apelação provida para declarar a legitimidade e o interesse processual da sociedade, prosseguindo o feito em primeiro grau.(TJ-SP - APL: 10240148120148260053 SP 1024014-81.2014.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 19/11/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2014)

Verifica-se que sempre há discussões por via judicial acerca da legitimidade das sociedades de propósito específico, porém a Lei de PPPs traz expressamente a obrigatoriedade da criação de tais sociedades de fins específicos para este instituto.

Em conformidade com o que entende Di Pietro (2009), mesmo depois de instituída a sociedade, a Administração Pública deverá dar uma autorização prévia para que possa começar a operar. Desse modo, ocorre uma maior fiscalização e acompanhamento por parte do Poder Público - visto que é de pleno interesse da coletividade que a parceria funcione dentro dos moldes legais – para se evitar que o controle seja transferido para terceiros.

Uma vedação importante que consta no parágrafo 4º é que o Estado não poderá ser titular da maioria do capital votante da SPE, porém existe uma exceção no parágrafo 5º. Esse caso excepcional se dará nos casos de inadimplemento de contratos de financiamento, nos quais será permitida a aquisição da maioria do capital financeiro por instituição financeira controlada pela Administração Pública (DI PIETRO, 2009).

Outro atrativo para a realização de PPPs é a admissibilidade do mecanismo de arbitragem para a solução de conflitos. O art. 11 da Lei 11.079/04 traz expressamente essa possibilidade, ao admitir no seu inciso III a possibilidade de mecanismos privados de solução de conflitos, como a arbitragem. Com essa inovação, não será mais necessário enfrentar a morosa máquina judiciária, pois a iniciativa privada ambiciona agilidade em todos os seus negócios, inclusive na resolução de conflitos decorrentes de contratos administrativos (FARIAS, 2008).

O artigo 14, por sua vez, é uma importante norma federal (pois ela é aplicável somente nos casos em que a União figure num dos pólos da parceria), a saber:

> Será instituído, por decreto, órgão gestor de parcerias público-privadas federais, com competência para:
> I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;
> II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

> III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital;
> IV - apreciar os relatórios de execução dos contratos.

O item acima tratado traz a obrigatoriedade de instituição, por decreto, de um órgão gestor de parcerias público-privadas federais, em cuja composição estarão o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Ministério da Fazenda; e o Ministério da Casa Civil (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 11.079/04). Nos incisos do caput estão contidas as competências desse órgão gestor (DI PIETRO, 2009).

Uma condição relevante que o autor Farias (2008) lembra é que as pessoas jurídicas de direito público legitimadas a celebrar um contrato de PPP com a iniciativa privada estão descritas no art. 1°, parágrafo único da Lei das parcerias público-privadas (Lei 11.079/04), e não é um rol pequeno. Constam nele os órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Percebe-se, assim, que as PPPs não estão limitadas a apenas uma esfera do governo, mas sim a todas. Um ponto bastante significativo diz respeito à impossibilidade de o Poder Judiciário realizar esses contratos de parceria, visto que não está contido no rol *numerus clausus* citado acima (MELLO, 2013).

Interessante destacar que a primeira PPP federal assinada foi entre um consórcio formado por Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal (Consórcio Datacenter) com a sociedade de propósito específico GBT S/A (constituída pelas empresas GCE, Termoeste e BVA). Essa parceria teve como objeto a construção e o gerenciamento por um período de 15 anos do Complexo Datacenter em Brasília, capital do País. O valor inicialmente orçado de R$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de Reais) supera em muito o valor mínimo admitido para que seja cogitada a instituição de uma parceria público-privada (PROJETOS FEDERAIS, 2014).

No âmbito estadual, São Paulo foi o Estado que assinou o primeiro contrato de PPP. Foi em 2006 e teve como objeto a concessão da operação comercial da Linha 4-Amarela do Metrô (OLIVEIRA, 2014).

O contrato foi assinado com o Consórcio Via Quatro, o qual é formado pelo Grupo CCR (grupos Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez e Soares Penido), pela

Montgomery Participações S.A., pela Mitsui &Co. Ltda, pela RATP *Development* e pela Benito *Roggio* Transportes S.A. Dentre as atribuições do parceiro privado encontra-se a aquisição de trens previstos no contrato, a criação de sistemas de sinalização, a manutenção do centro de controle operacional e da comunicação móvel. O prazo de duração será de 30 (trinta) anos, visto que os investimentos foram bastante vultosos. A forma de concessão será a patrocinada, pois o consórcio também lucrará com a receita do valor do bilhete do passageiro que usa essa linha (SANTIAGO 2013).

De acordo com Shinohara e Savoia (2008), em Minas Gerais ocorreu a primeira PPP, cujo objeto foi infraestrutura rodoviária. Foi assinado, em 2007, um contrato de concessão patrocinada entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (parceiro público) e a Concessionária da Rodovia MG-050 S.A. (parceiro privado). O prazo previsto para a duração da parceria foi elevado, sendo de 25 anos, visto que o investimento da concessionária será de R$ 645.000.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões de Reais), que consistirá na obrigação de conservação e manutenção da rodovia MG-050, que liga a região metropolitana de Belo Horizonte às regiões centro-oeste e sul de Minas Gerais.

Na Bahia, por sua vez, foi celebrado um contrato de parceria para a construção do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe, objetivando a melhora no tratamento e na destinação final dos esgotos gerados pelas cidades de Salvador e Lauro de Freitas. Foi celebrado um contrato de prazo de 18 anos com a Concessionária Jaguaribe S.A. O valor que o Estado baiano terá que contraprestacionar resultará no total de R$ 619.460.000,00 (seiscentos e dezenove milhões, quatrocentos e sessenta mil Reais) (SHINOHARA, SAVIOA, 2008).

O Estado de Sergipe editou a Lei Estadual nº 6.299 sobre PPP no ano de 2007, a qual institui o Programa de Parcerias Público Privadas. O art. 1° da lei sergipana sobre PPP traz as funções deste programa:

> Esta Lei institui o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Sergipe - PROPPPSE, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas na Lei (Federal) n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

O PROPPPSE atua de tal forma que busca o alcance do êxito e a máxima proteção do interesse público. Em Sergipe, existe legislação sobre parcerias público-privadas, porém ainda não existem PPPs em pleno funcionamento. O que existe, apenas, é o interesse de realizar uma cooperação entre o Poder público e a iniciativa privada na área da saúde e para a criação de um centro administrativo (SERGIPE PREPARA CARTEIRA DE PROJETOS DE PPP, 2014).

5 ATUAÇÃO DAS PPPs NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO

Conforme se sabe, a educação é um dos pilares da sociedade e, sem ela, nenhum país irá para frente e se desenvolverá. Por ser de tamanha importância, a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 205 e seguintes, traz as especificidades que o País deve observar ao cuidar da educação pública. Neste sentido o art. 205 disciplina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (KIEFER, 2013).

Seguindo a Carta Magna, vislumbra-se, em seu art. 206, dois incisos que se ajustam perfeitamente ao assunto tratado no presente artigo. O caput do art. 206 faz referência aos princípios que regem o ensino e, nos incisos IV e VII, estão dois extremamente importantes, são eles: gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e garantia de padrão de qualidade. No panorama atual do Brasil, o primeiro inciso transcrito é observado, porém com o orçamento e burocracia que o Poder Público possui fica difícil a garantia do padrão de qualidade alinhada à gratuidade do ensino (FERREIRA, 2006).

Ainda de acordo com Ferreira (2006), em virtude dessas situações é que vêm sendo inseridas as PPPs também no âmbito da educação pública, pois a iniciativa privada dispõe de capital para investir e possuem uma maior celeridade com relação ao Estado na execução de obra ou serviço.

Para Ferreira e Veloso (2012), a utilização de parcerias público-privadas no âmbito da Educação não é uma exclusividade do Brasil. Os Estados Unidos, por exemplo, desde o final do século passado utilizam o programa denominado “escolas-charter”. A palavra em inglês “charter” tem o significado de “fretar”. Nesse

programa, há uma concorrência para o recebimento de recursos do Estado com a contraprestação de prestar serviços educacionais gratuitos. Várias pessoas, físicas ou jurídicas, podem concorrer a essas verbas públicas, desde escolas privadas e ONGs até professores e pais de alunos.

Diferentemente do que ocorre no Brasil (onde os contratos de parceria duram entre 5 e 35 anos), os contratos americanos duram de 5 a 15 anos. Já a semelhança com o modelo brasileiro reside no fato de a contraprestação pública vir apenas com o cumprimento de certas metas, como, a título de exemplo, o número de alunos matriculados e suas respectivas notas em testes (FERREIRA; VELOSO, 2012).

Nos EUA igualmente são concedidas bolsas de estudo para alunos da rede pública. Com isso, estes alunos que não teriam condições de arcar com o custo elevado do ensino particular, poderão frequentar escolas privadas. O governo do estado americano de Nova Jersey anunciou a intenção de utilizar um programa de PPP, cujo objetivo será um aumento na qualidade de algumas escolas públicas que apresentam um índice de desempenho considerado baixo. Os contratos que poderão ser firmados terão a duração de 5 (cinco) anos, com possibilidade de renovação (FERREIRA; VELOSO, 2012).

Outros países no mundo também perceberam os benefícios que podem ser obtidos com a utilização de parcerias público-privadas no âmbito educacional. Um caso recente e bastante inovador foi encontrado na Índia, a qual criou um edital para PPP que prevê a criação de 2500 (duas mil e quinhentas) escolas modelo. A Austrália, por sua vez, está também usando o modelo de parceria em diversos projetos educacionais, como também em projetos hospitalares e de habitação. Numa realidade mais próxima de nós, a América Latina intenciona utilizar o investimento acelerado e os serviços de qualidade de ponta típicos das PPPs em várias áreas de imensa importância, tais como saúde, educação, infraestrutura e transporte (NASCIMENTO, 2012).

Voltando à realidade brasileira, os projetos de PPPs na educação têm várias atribuições, dentre as quais: delegação ao parceiro privado da construção, manutenção e operação de atividades consideradas de caráter não pedagógico. Há uma preocupação de que sejam criados ambientes propícios ao aprendizado. Inovações foram feitas e agora surgiu a obrigação do parceiro privado de desenvolvimento de cursos de formação e aprimoramento do corpo docente, a

promoção de palestras que tratem de interesses da comunidade, conscientização acerca de temas pertinentes á sustentabilidade do planeta, dentre vários outros (NASCIMENTO, 2012).

Em virtude disso e com o contrato de parceria público-privada firmado, fica evidente que a administração pública não consegue ofertar, de forma satisfatória e imediata, alguns dos serviços considerados de caráter público e essenciais à população. Existem muitos desses serviços que atualmente estão sendo alvos da iniciativa privada em um auxílio à deficiência existente do Estado ao ofertá-los. Os que mais estão sendo alvos dos contratos de parceria são os relativos à educação (FERREIRA; VELOSO, 2006).

Nascimento (2012) afirma que a primeira PPP brasileira atuante no âmbito educacional encontra-se no estado de Minas Gerais, mais precisamente na cidade de Belo Horizonte. Essa parceria foi firmada entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a empresa INOVA BH. Esse projeto beneficiará aproximadamente 24 mil alunos da cidade mineira. O contrato firmado prevê a construção e administração de 51 unidades escolares ao longo de 20 (vinte) anos e o valor do investimento privado gira em torno de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

A INOVA BH ficará encarregada de atividades não pedagógicas, tais como: serviços administrativos; segurança; utilidades e energia; higiene e limpeza; rede de dados; lavanderia e rouparia; manutenção das instalações elétricas e hidráulicas; sustentabilidade ambiental; e compra do mobiliário. Essa PPP apresenta diversas vantagens, pois o investimento será célere, atendendo demandas urgentes da população. O parceiro público só pagará a contraprestação quando o serviço for ofertado à população de forma satisfatória; o Poder Público só terá que fiscalizar um único contratado; e o município de Belo Horizonte, através da Secretaria Municipal de Educação poderá direcionar esforços unicamente para a melhoria da qualidade das atividades pedagógicas (NASCIMENTO, 2012); (PRIMEIRA ESCOLA DO BRASIL CONSTRUÍDA COM PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA É INAUGURADA EM BH, 2013).

Diante do exposto por Araújo (2013), a primeira Unidade Municipal de Educação Infantil belo-horizontina foi a de Belmonte, com capacidade de prestar serviços educacionais a 440 crianças. Porém, a parceria entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a empresa do grupo Odebrecht Properties encontra diversas críticas por

parte de estudiosos e da própria população. O que se questionam são os valores previstos no contrato. A parceira privada receberá uma contraprestação anual de R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de Reais) para fazer apenas manutenção e cuidar da segurança e da limpeza. A parte mais importante, que são os serviços pedagógicos, ficará a cargo do próprio município.

Outro ponto que merece maior elucidação diz respeito ao custo para a construção de todas as unidades escolares previstas, pois foi previsto um investimento no montante de R$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de Reais) para a construção de 32 unidades de educação infantil, o qual será dividido igualmente entre a Prefeitura de Belo Horizonte e a INOVA BH. Bem, esses valores não pareceram corretos para grande parcela dos habitantes, pois são os principais interessados na destinação das verbas públicas. Bem, não parece razoável que uma empresa que irá receber R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de Reais) anuais durante o prazo de 20 anos [R$ 39.000.000,00 x 20 = R$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de Reais)], tenha também o benefício de arcar apenas com metade do valor previsto para a construção das unidades previstas no contrato (ARAÚJO, 2013).

No setor da educação púbica também existem parcerias entre parceiros públicos e privados nas creches públicas (onde as mães que não têm condições de arcar com o pagamento de uma creche particular e que trabalham o dia todo para sustentar a própria família possam deixar os seus filhos pequenos). Essas creches custeadas pelo Estado geralmente funcionam nas periferias dos municípios, pois assim ficam localizadas próximas das residências dos usuários do serviço. Seria uma verdadeira e absoluta ingenuidade, por exemplo, colocar uma creche pública nos bairros mais abastados das cidades (ARAÚJO, 2013).

Exemplo de PPP que demonstrado por Engel (2012) e que abrange serviços úteis ao fornecimento de educação à população é o Programa Ensino Médio Inovador/Jovem de Futuro, desenvolvido pelo Instituto Unibanco. No outro pólo desta parceria está o Ministério da Educação (MEC) e 5 (cinco) Secretarias Estaduais de Educação. O objetivo do programa é atender cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades de ensino e mais de 2.000.000 (dois milhões) de alunos espalhados pelos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Ceará.

Esse programa funciona da seguinte forma: a escola pública de ensino médio que aderir ao programa receberá apoio técnico para desenvolver uma gestão escolar objetivando aprendizado cumulado com resultados. O objetivo dessa parceira é transformar a educação pública brasileira, tendo em vista que qualquer escola, pública ou privada, é capaz de dar a volta por cima quando dispõe de incentivos adequados, tanto técnicos quanto financeiros (ENGEL, 2012).

A experiência vem demonstrando que as PPPs são boas ferramentas para que sejam providos serviços públicos e realizadas melhorias na infraestrutura básica para os cidadãos. É uma forma de se garantir vultosos investimentos com uma rápida aplicação, pois a iniciativa privada almeja o recebimento da contraprestação paga pelo parceiro privado. O que não pode acontecer são os administradores do Poder público se utilizarem do mecanismo de parceria público-privada para ganhos pessoais ou de outrem, celebrando contratos com valores exorbitantes e não-condizentes com a natureza da obrigação. Assim a PPP é o instituto que poderá suprir as carências econômicas do Estado para o desenvolvimento do ensino.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho se dispôs a realizar uma breve síntese da prestação de serviços de natureza pública em parceria com a iniciativa privada. Foram descritas as diferentes e inovadoras experiências com concessões especiais realizadas em diversos países. No âmbito brasileiro, foram trazidas informações acerca do surgimento das revolucionárias PPP, com todas as suas nuances e comparações com outras formas de cooperação entre a Administração pública e a iniciativa privada.

Com relação ao tema que intitula este trabalho, foram examinadas experiências que contaram com o envolvimento do setor privado no âmbito da educação pública. Primordialmente, o ensino é função do Estado, porém, devido à burocracia típica e a falta de recursos, há um impedimento de que aquela seja prestada de forma minimamente satisfatória. Ocorre, então, a entrada de parceiros privados, os quais possuem capital para investir e *know-how* de como realizar serviços de forma ágil. As primeiras experiências dessas parcerias público-privadas foram detectadas em outros países.O Brasil aderiu a essa nova forma de realizar

contratos de natureza pública e hoje já desenvolve formas de PPPs na área educacional.

A Lei que trouxe a PPP ao ordenamento jurídico brasileiro possui uma redação inteligente e atual, pois o tema tratado está no centro de grandes debates e a linguagem é de fácil compreensão, cujos artigos foram elaborados com base em experiências internacionais que obtiveram êxito e neles foram definidos os impedimentos e todos os trâmites necessários para a celebração de tais parcerias. Todavia, apenas uma lei não basta para que uma melhora seja percebida no sistema de prestação de serviços públicos educacionais.

Importante destacar que os serviços não passaram integralmente aos particulares, mas tão somente a sua execução. O Estado deve realizar, sim, um adequado controle para que não haja atos ilegais como fraudes e desvios que são tão comuns e venenosos para o Brasil.

Infere-se, num primeiro olhar, portanto, que é proveitosa a inclusão de capital privado na prestação de serviços públicos, sobretudo na educação. Prova disto é que investimentos privados na educação pública melhoraram visivelmente,em alguns aspectos, os serviços prestados em redes de ensino, com o emprego certo de capital na educação pública, o que só é mais comum nos estabelecimentos de ensino da iniciativa privada.

Necessário se faz, portanto, uma cooperação entre o Estado, a população e a iniciativa privada para que a República Federativa do Brasil possa, mais e mais, continuar avançando rumo ao desenvolvimento, pois não há dúvidas de que o crescimento de um país está diretamente proporcional ao fortalecimento da educação do seu povo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz. Parceria Suspeita. **Revista Escola Pública,** Brasília, 26 set. 2013. Disponível em:<http://revistaescolapublica.uol.com.br/textos/34/artigo298357-1.asp>. Acesso em: 28 out. 2015.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009.

BOLZAN, Fabrício. **Serviços Públicos**. JusBrasil, São Paulo, 05 nov. 2012. Disponível em:<http://fabriciobolzan.jusbrasil.com.br/artigos/121819347/servicos-publicos>. Acesso em 21/10/2015.

CRETELLA NETO, José. **Comentários à Lei das parcerias público-privadas:**PPPs. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública:** concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ENGEL, Wanda. O poder das parcerias público-privadas na Educação. **Blog do Washington Dourado,** 02 fev. 2012. Disponível em:<https://blogdowashingtondourado.wordpress.com/2012/02/02/o-poder-das-parcerias-publico-privadas-na-educacao/>. Acesso em: 25 out. 2015.

FARIAS, Luciano Chaves de. **O controle extrajudicial das parcerias público-privadas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Sergio Guimarães; VELOSO, Fernando. Parcerias Público-Privadas em Educação. **FGV Social**: Centro de Políticas Sociais, jul. 2006. Disponível em:<http://www.cps.fgv.br/cps/simulador/Site_CPS_Educacao/Parcerias_Publico_Privadas_em_Educacao.pdf>. Acesso em: 28 out. 2015.

Governo do Estado discute Parcerias Público-Privadas. **F5 News:** Sergipe Atualizado, Sergipe, 14 nov. 2014. Disponível em: <http://www.f5news.com.br/307674_governo-do-estado-discute-parcerias-publico-privadas.html>. Acesso em: 31 out. 2015.

KIEFER, Sandra Filomena Wagner. **As parcerias público-privadas na área de educação**: ensino fundamental. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=133b3752e52bae42>. Acesso em: 28 out. 2015.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Elsevier, 2009.

Linha 4 é escolhida melhor PPP da América Latina. **Via Quatro,** São Paulo, 29 abril 2013. Disponível em: <http://www.viaquatro.com.br/imprensa/noticias/Linha-4-e-escolhida-melhor-PPP-da-America-Latina?releaseId=12490>. Acesso em: 23 out. 2015.

LIMA, Carlos Eduardo Dantas de Oliveira. Parcerias Público-privadas história e direito comparado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3925, 31 mar. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27175>. Acesso em: 21/10/2015.

MANSO, Andrea Paula. Até que ponto as parcerias público-privadas podem gerar contribuições para ampliar os investimentos em infra-estrutura rodoviária no estado de Minas Gerais. **Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 23 fev. 2010. Disponível em: <http://www.der.mg.gov.br/images/TrabalhosAcademicos/andrea_paula_manso.pdf> . Acesso em: 28/10/2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de DireitoAdministrativo**. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

OLIVEIRA, Cida. **São Paulo segue na dianteira dos estados que mais consolidam parcerias público-privadas**. Rede Brasil Atual, 22 jun. 2014. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2014/06/sp-segue-na-dianteira-dos-estados-que-mais-consolidam-parcerias-publico-privadas-9317.html> Acesso em 21 out. 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral**: RE 14374 PE, Relator: Luiz Alberto Gurgel de Faria, Pernambuco, 4 out. 2012. Disponível em:<http://tre-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23284673/recurso-eleitoral-re-14374-pe-trepe>. Acesso em: 20 out. 2015

PEREIRA, Bruno. A experiência estadual com PPPs entre 2011-2014. **PPP Brasil:** O observatório das parcerias público privadas, São Paulo, 12 maio 2015. Disponível em: <http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/artigo-experi%C3%AAncia-estadual-com-ppps-entre-2011-2014>. Acesso em: 25/10/2015.

Primeira escola do Brasil construída com parceria público-privada é inaugurada em BH. **Estado de Minas,** Minas Gerais, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2013/09/21/internas_educac

ao,451646/primeira-escola-do-brasil-construida-com-parceria-publico-privada-e-inaugurada-em-bh.shtml>. Acesso em: 28 out. 2015.

PPP da Área da Saúde. **PROPPPSE:** Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Sergipe, Aracaju, 27 abril 2009. Disponível em: <http://ppp.se.gov.br/index.php/ppp/area-de-saude/>. Acesso em: 31 out. 2015.

Rodovia MG-050. **Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais,** Serra Verde, 21 jan. 2014. Disponível em:<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-rodovia-mg-50>. Acesso em: 20 out. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação nº** 1024014-81.2014.8.26.0053 da 8ª Câmara de Direito Público. Relator: Ponte Neto, São Paulo, 20 nov. 2014. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153212512/apelacao-apl-10240148120148260053-sp-1024014-8120148260053>. Acesso em: 20 out. 2014

Sergipe prepara carteira de projetos de PPP. **PPP Brasil**: O Observatório das Parcerias Público-Privadas**,** São Paulo, 15 dez. 2014. Disponível em: <http://www.pppbrasil.com.br/portal/content/sergipe-prepara-carteira-de-projetos-de-ppp>. Acesso em: 31 out. 2015.

SERGIPE. Lei nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007. **Diário Oficial,** Aracaju, SE 20 dez. 2007. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/Detalhe_Lei.asp?Numerolei=6820>. Acesso em: 31 out. 2015.

SHINOHARA, Daniel Yoshio; SAVOIA, José Roberto Ferreira. **Parcerias público-privadas no Brasil.** São Paulo: Editora Manole, 2008.

Uberaba publica PMI para quatro potenciais projetos de concessão e PPP. **PPP Brasil:** O Observatório das Parcerias Público-Privadas, São Paulo, 16 jun. 2014. Disponível em: <http://www.pppbrasil.com.br/portal/category/tags/educa%C3%A7%C3%A3o?page=1>. Acesso em: 23 out. 2015

ZYMLER, Benjamin; ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. **O controle externo das concessões de serviços públicos e das parcerias público-privadas.**Belo Horizonte: EditoraFórum, 2005.

ABSTRACT:

Population growth has brought demands for better living conditions. Population became aware of the government failed attempt to provide necessary infrastructure, public policies and public services for growth and development. The following paper aims tostudy the current status of partnerships performed and those in progress, which were able to combine government and private partners, focusing on developments made in the field of education. The methodology used was the bibliographical research and descriptive research. Discussions included Brazilian partnerships and those made abroad, the achieved results and its importance for education. It is inferred, at first glance, that the inclusion of private capital in the provision of public services is profitable, especially in education. Therefore, cooperation between the state, the public and the private sector is necessary so that the Federative Republic of Brazil to continue advancing towards the development of education of its people.

Key words: Education. Law 11.079/04.Public-Private Partnership.